



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/139 (CONTJOR-TV)

Participação contra a RTP por alegada falta de rigor informativo e publicidade oculta numa reportagem transmitida a 18 de maio de 2017.

**Lisboa
20 de junho de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/139 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a RTP por alegada falta de rigor informativo e publicidade oculta numa reportagem transmitida a 18 de maio de 2017.

I. Objeto da participação

1. A 5 de junho de 2017 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (em diante designada ERC) uma participação contra a RTP (propriedade de Rádio e Televisão, S.A), motivada pela transmissão, a 18 de maio do mesmo ano, de uma reportagem sobre alimentos biológicos.
2. O participante sustenta que «a RTP demonstra completa ausência de sentido crítico e rigor informativo, contribuindo para a desinformação e publicidade da charlatanice.»
3. Critica ainda a escolha de «um convidado», referindo que «não obedece às mais básicas regras de conflitos de interesses, não há qualquer preocupação em sequer questionarem as mais básicas evidências científicas que deveriam ter por base uma reportagem que envolve a saúde pública».
4. O participante identifica os aspectos da reportagem que, na sua opinião, não foram explicados:
 - 1) «O título aponta para a existência de um estudo que nunca mais é mencionado, nem no texto que acompanha o vídeo, nem no próprio vídeo. Qual é o estudo? Qual foi a metodologia utilizada? Como chegaram a conclusões?
 - 2) O título fala-nos na possibilidade de alimentos biológicos funcionarem como vacinas, algo que em momento algum é mencionado, quer pela jornalista, quer pelo convidado.
 - 3) Para comentar os benefícios dos alimentos biológicos, a propósito de um estudo que não é nunca mencionado, é convidado um médico, o Dr. Pedro Lôbo do Vale, que é também administrador da Dietimport, uma empresa distribuidora de produtos biológicos, e das lojas Celeiro, que vendem também produtos biológicos».
6. Reforça a sua opinião, concluindo: «Exigir-se-ia uma reportagem séria, cientificamente correcta, sem publicidade encapotada».

II. Posição da Denunciada

7. Notificada a pronunciar-se sobre a participação identificada, a *RTP* esclarece que a reportagem «não foi subordinada ao tema “Estudo revela que alimentos biológicos podem funcionar como vacinas”» e que, embora «no *ticker* constasse o tema desse estudo (...) era, genericamente, sobre agricultura e produtos biológicos». Sustenta que o estudo «foi mote para a temática da peça».
8. Relativamente a esse estudo, a direcção de informação indica que o mesmo existe e que foi «apresentado aos jornalistas, na Escola Básica nº1, em Lisboa, pelo especialista espanhol Mariano Bueno». Para o comprovar, anexa à sua pronúncia um documento com dois textos que referem a presença desse especialista em Lisboa.
9. No que diz respeito à escolha do médico entrevistado, a qual é directamente criticada pelo participante, a *RTP* refere que, tendo em consideração a temática da reportagem «foi convidado um médico, considerado especialista nesta matéria, à semelhança de tantos outros estudos e médicos ou outros especialistas que já passaram pelo programa ao longo de todos estes anos, com o único objectivo de formar e informar sobre temas de saúde que despertam muito interesse junto do público».
10. Defende que «o tema foi tratado com seriedade, rigor e com o desenvolvimento possível atendendo ao facto de se tratar de uma peça muito curta. Em nenhuma altura, ao longo da reportagem, foi feito qualquer tipo de abordagem promocional, quer por parte da jornalista, quer por parte do convidado (em relação ao qual a *RTP* desconhecia ser administrador de uma empresa de distribuição de produtos biológicos o que, aliás, não lhe retiraria qualquer seriedade ou competência para a análise do tema).»
11. A direcção de informação conclui a sua argumentação defendendo que «foram respeitadas todas as regras e boas práticas jornalísticas, designadamente, no que se refere ao rigor informativo, dando a conhecer a diversidade de opinião relativamente a um tema importante com o objetivo de divulgar questões relacionadas com saúde pública, nas suas mais variadas vertentes.»

III. Análise e Fundamentação

12. Com efeito, as atribuições e competências da ERC na apreciação do presente caso resultam dos seus Estatutos - Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que determinam que cabe a esta entidade reguladora «assegurar o livre exercício do direito à informação e à

liberdade de imprensa» e «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prossigam atividades de comunicação social, designadamente, em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (alínea a) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º).

13. Os mesmos Estatutos determinam que os operadores de televisão estão sujeitos à supervisão e intervenção do Conselho Regulador da ERC «relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial» (artigo 6.º, alínea c).
14. Tendo em consideração que estão em causa conteúdos de um operador televisivo, a análise terá ainda por base o disposto na Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), nomeadamente as exigências de rigor informativo consagradas no seu artigo 34.º, n.º 2, alínea b), sem prejuízo da consagração da liberdade editorial tal como se encontra definida no artigo 35.º, n.º 2 e n.º 6.
15. É igualmente tido em consideração o artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista, o qual estabelece que «constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respectiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: a) informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião; (...)».
16. O conteúdo denunciado foi transmitido a partir das 8h50min, na edição de 18 de maio de 2017 do programa “Bom dia Portugal”, o magazine informativo que faz parte da grelha de programação da RTP1, de segunda a sexta-feira, entre as 06h30min e as 10h00min (também disponível em <http://www.rtp.pt/play/p3024>).
17. Antes de esclarecer o entendimento sobre a alegada falta de rigor informativo, importa notar que o visionamento realizado permitiu observar que:
 - Na realidade, a participação coloca em causa dois conteúdos: uma notícia breve (com aproximadamente 25 segundos) que funciona como entrada/introdução a uma entrevista realizada em seguida, em direto, no estúdio.
 - É na peça de 25 segundos que a RTP transmite dois dos elementos indicados pelo participante como tendo falta de rigor informativo: a referência a um estudo e ao seu resultado que revela que os alimentos biológicos podem funcionar como vacinas. Esses elementos integram um oráculo que surge no canto inferior esquerdo do ecrã, durante aproximadamente seis segundos.

- O formato e brevidade dessa referência ao estudo permite reconhecer que, tal como a *RTP* indica na sua pronúncia, esse estudo não foi o tema central da peça, funcionando antes como «mote» para o desenvolver.
 - O participante tem razão quando indica que não foram fornecidos mais elementos sobre esse estudo ou sobre o seu resultado, seja nessa primeira peça, seja na entrevista realizada em seguida.
- 18.** Dessas constatações resulta o entendimento de que, ainda que se verifique, como sustenta a *RTP*, que a referência ao estudo é apenas pretexto para abordar o tema principal, a forma como o mesmo é apresentado é genérica¹ (refere-se apenas «Estudo») e imprecisa (não se informa qual é esse estudo). Nessa medida, considera-se que carece de rigor informativo. Mais, entende-se que a identificação concreta desse estudo seria essencial, sobretudo tendo em conta que a *RTP* escolheu destacar um dos seus resultados.
- 19.** Também se entende que, sendo parte da construção da peça, seria expectável que o oráculo sobre esse estudo tivesse correspondência e ligação direta com as restantes informações nela reportadas e/ou da entrevista que a sucede, o que também não se observa. Com efeito, nem o estudo, nem o seu resultado voltam a ser mencionados, ficando por contextualizar a relevância da informação para o tema central dos conteúdos em causa.
- 20.** Além de não ser especificado qual o estudo em causa, outra informação que também nunca é referida é a sua origem. Ora, a este respeito, importa lembrar que, por regra, para que o rigor informativo dos conteúdos seja assegurado, as fontes das informações reportadas devem ser clara e inequivocamente identificadas.
- 21.** Este é um dever consagrado no Estatuto do Jornalista, nomeadamente na alínea f) do n.º 1 do referido artigo 14.º, que determina que os jornalistas devem proceder, como regra, à identificação das suas fontes e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores.
- 22.** Acresce que essa ausência de especificação da fonte de informação do estudo é igualmente aplicável às restantes informações fornecidas na peça. Com efeito, a pivô apresenta como factos outras informações sobre os produtos biológicos, nomeadamente sobre os benefícios dos seus antioxidantes, sem nunca referir a proveniência dessas informações. Entende-se que

¹Refira-se ainda que a generalização de informações sem referência explícita à sua origem é um dos elementos indicativos de falta de rigor sobre o qual a ERC já alertou os canais generalistas em sinal aberto (incluindo a *RTP*), nomeadamente no âmbito da análise do rigor informativo dos seus noticiários de horário nobre feita nos relatórios de regulação de 2015 e 2016. Chamou-se a atenção precisamente para o facto de transmitirem peças que generalizam informações sem atribuir a sua origem, como acontece no caso em apreço, é um indicador de falta do rigor informativo.

- a indicação da(s) fonte(s) na base dessas informações permitiria conferir maior distanciamento e objetividade e, nesse sentido, maior rigor informativo à peça.
- 23.** Não se observa o tratamento jornalístico que a *RTP* sustenta na sua pronúncia, isto é, que deu «[...]a conhecer a diversidade de opinião relativamente a um tema importante com o objectivo de divulgar questões relacionadas com saúde pública, nas suas mais variadas vertentes». A peça cita um estudo e refere informações que apresentam os alimentos biológicos como vantajosos para a saúde, sendo que a entrevista que a sucede dá voz a um especialista, igualmente favorável aos benefícios desses alimentos.
- 24.** Considera-se que o ângulo escolhido pela *RTP* para abordar o tema dos alimentos biológicos é um aspeto sobre o qual importa refletir no presente caso. A este respeito, importa esclarecer que tal não significa que o operador estava obrigado a esgotar nos conteúdos visados a diversidade de pontos de vista sobre o tema. Faz parte da sua liberdade editorial decidir os ângulos de abordagem das matérias que selecciona, desde que o faça com rigor e objetividade.
- 25.** No entanto, teria sido recomendável desde logo clarificar que os conteúdos em causa apenas exploram parte do tema dos alimentos biológicos, ou seja, os seus benefícios.
- 26.** Tal esclarecimento surge de facto, embora no final da entrevista, quando a pivô refere que foram abordadas as «vantagens dos alimentos biológicos em relação às outras frutas e legumes produzidos pela agricultura convencional».
- 27.** Sublinhe-se que, no caso em apreço, o cuidado de identificar claramente o ângulo da matéria reportada é ainda mais relevante uma vez que está em causa a cobertura informativa de uma temática de interesse público que, à partida, é susceptível de envolver pontos de vista diversos e potencialmente controversos.
- 28.** Ainda a propósito da primeira peça em análise, relativamente ao entendimento da *RTP* de que «o tema foi tratado com seriedade, rigor e com o desenvolvimento possível atendendo ao facto de se tratar de uma peça muito curta», considera-se importante notar que a duração da peça, por si, não deve justificar que: 1) tenha sido feita uma referência genérica e imprecisa ao «estudo»; 2) não tenha sido feita uma ligação clara entre o oráculo com o resultado desse estudo e as restantes informações que constroem a peça; 3) não tenham sido identificadas as fontes de informação consultadas.
- 29.** Por último, em relação ao estudo referido na peça, recorde-se que a *RTP* utilizou a sua pronúncia para atestar que o mesmo existe e foi «apresentado aos jornalistas, na Escola Básica nº 1, em Lisboa, pelo especialista espanhol Mariano Bueno».

30. Relativamente a este aspeto, importa acrescentar que o que está em causa na participação recebida não é a existência do estudo em si, mas sim a existência de informação nos conteúdos visados, que permita identificar esse estudo e contextualizar a sua pertinência em relação ao tema em foco.
31. A segunda denúncia diz respeito ao convidado escolhido pela *RTP* para falar sobre alimentos biológicos. O participante alega «conflitos de interesses» do mesmo em relação a esse tema e sustenta a existência de «[...]desinformação e publicidade».
32. Sustenta mesmo a existência de «publicidade encapotada», reclamando que o convidado em questão é «administrador da Dietimport, uma empresa distribuidora de produtos biológicos, e das lojas Celeiro, que vendem também produtos biológicos», vínculo empresarial que a *RTP* alega desconhecer e que, defende, «não lhe retiraria qualquer seriedade ou competência para a análise do tema».
33. A propósito desta denúncia, considera-se aqui o disposto no n.º1 do artigo 9.º do Código da Publicidade, referente à publicidade oculta ou dissimulada: «É vedado o uso de imagens subliminares ou outros meios dissimuladores que explorem a possibilidade de transmitir publicidade sem que os destinatários se apercebam da natureza publicitária da mensagem».
34. Na apreciação deste aspecto denunciado no caso em análise, considera-se igualmente importante notar que a escolha dos convidados, enquanto fontes de informação dos conteúdos, faz parte da liberdade editorial dos órgãos de comunicação social, neste caso da *RTP1*.
35. Cumpre recordar que, no âmbito dessa liberdade editorial, é dever dos órgãos de comunicação social aferir acerca da credibilidade e fiabilidade das suas fontes de informação e garantir que não as beneficiam ou que não são por elas instrumentalizados em benefício dos seus interesses. Ainda a respeito da relação com as fontes, importa voltar a frisar que é dever dos órgãos de comunicação garantir que são claramente identificadas.
36. Ora, no conteúdo em apreciação, no que diz respeito à identificação do convidado, constatou-se que a *RTP* o identificou pelo seu nome e título de formação universitária («Dr. Pedro Lôbo do Vale») e, em legenda, especificou também a sua profissão («médico»). Aliás, é também por referência à profissão de médico que a *RTP* identifica a mesma fonte na sua pronúncia, na qual reforça que o mesmo «é considerado especialista» em relação à matéria abordada.
37. Ainda assim, é de notar que, ao analisar o conteúdo da entrevista, entende-se que o convidado da *RTP* se manteve no registo de especialista e a jornalista explorou questões no sentido de obter mais informações sobre os benefícios dos alimentos biológicos.

- 38.** Com efeito, a entrevista parte da informação facultada na primeira peça analisada, de que «os alimentos biológicos têm, em média, mais 20% de antioxidantes do que os produtos da agricultura convencional» e explora os benefícios e vantagens para a saúde de uma alimentação com esses produtos, dos quais o convidado não esconde ser um defensor. Constatam-se que tanto as perguntas da jornalista, como as respostas do entrevistado não evidenciam existência de publicidade.
- 39.** Aliás, na sua última intervenção, em que responde à questão do preço e do acesso a produtos biológicos, o próprio entrevistado afirma: «Hoje em dia eu diria que o preço já não é uma diferença tão grande como antigamente. Agora, não está ao alcance de todas as pessoas e também não se vendem em todos os locais. Mas cada vez mais há campanhas para que as pessoas tenham as suas hortas.» Nessa resposta, por exemplo, lembra a possibilidade de as pessoas terem as suas próprias hortas sem incentivar ao consumo de qualquer produto biológico ou marca específicos.
- 40.** Do exposto resulta que não há quaisquer elementos, explícitos ou implícitos, que permitam constatar ou que indiquem a existência, por parte da RTP, de promoção ou publicidade, quer ao trabalho do convidado enquanto médico, quer a eventuais ligações a empresas ou marcas que o mesmo possa representar. De igual forma não há elementos que objetivamente denotem ou sugiram que o entrevistado utilizou a sua participação no magazine informativo da RTP1 para retirar vantagens em proveito próprio.

IV. Deliberação

Tendo recebido uma participação contra uma reportagem sobre alimentos biológicos transmitida no dia 18 de maio de 2017 no programa “Bom dia Portugal”, do serviço de programas RTP1 (também disponível em <http://www.rtp.pt/play/p3024>), propriedade de Rádio e Televisão de Portugal, S.A.; O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea a) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Concluir que as obrigações da RTP1, em matéria de rigor informativo, não foram cumpridas, nos termos do disposto no artigo 34.º n.º 2, alínea b) da LTSAP e no Estatuto do Jornalista;
- b) Considerar a participação impropriedade e determinar o arquivamento da denúncia por alegada existência de publicidade oculta.

Lisboa, 20 de junho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo